MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 31 /2015 **Anápolis, 24 de setembro de 2015**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 10 /2015 que, **" ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.255, DE 24 DE AGOSTO DE 2007."**, apresentando, para tanto, as seguintes:

J U S T I F I C A T I V A S

O presente projeto de lei é de interesse da coletividade, tendo em vista que o mesmo se adequa as alterações perpetradas na estrutura organizacional da Administração Municipal, visando o bem-estar social da pessoa idosa.

Por bem-estar compreende-se, dentre outras coisas: cuidado com a saúde, direito à moradia, à alimentação, à educação, ao respeito, à dignidade, até o direito ao acesso ao lazer, à diversão, ao momento de alegria.

A pessoa idosa não pode ser vítima de qualquer tipo de preconceito, podendo participar da política, fazer parte de qualquer organização ou movimento. Tem o direito de ir e vir, inclusive nas repartições públicas. E deve ter preservadas: sua imagem, sua identidade, a autonomia de seus valores, idéias e crenças, a acessibilidade a todos os lugares, para fazer valer esses e outros direitos.

Ante ao exposto, resta indubitável a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares para deliberação em **regime de urgência.**

Atenciosamente,

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 139
Data 28/09/15 09:00 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 05/10/15
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o artigo 4º da lei ordinária nº 3.255, de 24 de agosto de 2007.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 3.255, de 24 de agosto de 2007, que trata da composição do Conselho Municipal do Idoso, passa já viger com a seguinte redação:

"**Art. 4º.** O Conselho Municipal do Idoso – CPMI é constituído por 12 (doze) membros, indicados pela Administração Pública Municipal e por Organizações Não-Governamentais, que prestem serviços de assistência social direcionados à pessoa idosa, assim definidos:

I – seis representantes indicados pela Administração Municipal ligados às políticas públicas voltadas ao atendimento e assistência ao idoso, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
e) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
f) um representante do ISSA – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis;

II – seis representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações na área de atendimento da pessoa idosa, sendo:

a) um representante da pastoral da pessoa Idosa, da Diocese de Anápolis;
b) um representante idoso da Federação Espírita;
c) um representante idoso das Igrejas Evangélicas;
d) um representante de instituições que atuam na área de idosos;
e) um representante idoso, eleito em fórum próprio;
f) um representante das entidades de aposentados e pensionistas."

Art.2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 24 de setembro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Francisco Ferreira Rosa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

LEI Nº 3.255, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, REVOGA AS LEIS Nº 2.879/2002 E Nº 3.148/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal do Idoso, no Município de Anápolis, é órgão permanente, composto por membros do Executivo Municipal e das entidades e organizações civis, de conformidade com as Leis Federais nº 8.842/1994 e nº 10.741/2003.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, é considerada pessoa idosa o indivíduo que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – definir, propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal para a pessoa idosa observada a legislação em vigor;

II – cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto nº 1.948/96, que regulamenta a Lei Federal nº 8.842/94 e a Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, tomando as medidas necessárias e legais cabíveis;

III – divulgar quando necessário, na imprensa local, todas as resoluções;

IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V – oferecer subsídios para a elaboração dos documentos do caráter legal que venham a atender aos interesses da pessoa idosa;

VI – pronunciar-se através da emissão de pareceres e prestação de informações, sobre assuntos que estejam relacionados com a promoção, defesa e proteção dos direitos da pessoa idosa, garantidos em legislação vigente;

VII – receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos a elas assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso;

VIII – apoiar em nível técnico as organizações de caráter oficial e também as não governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios apregoados pela Política Nacional da pessoa idosa;

IX – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de cunho filantrópico e sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento a pessoa idosa;

X – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

XI – acompanhar, através de representantes legitimamente constituídos, a elaboração e avaliação da proposta orçamentária, indicando por meio do órgão que trata das
políticas e ações voltadas ao atendimento a assistências social do Executivo Municipal de Anápolis, as modificações necessárias para tornar efetiva ação deste Conselho, analisando conjuntamente as aplicações e destinação dos recursos financeiros a promoção social, inclusive a atuação do Conselho;

XII – solicitar, quando comprovadamente necessário, dos órgãos executores das políticas sociais no âmbito do Executivo Municipal de Anápolis, o descredenciamento das instituições destinadas à assistência da pessoa idosa quando as mesmas não estiverem cumprindo às finalidades propostas ou usando de maneira indevida os recursos repassados.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso – CMPI é um órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso – CPMI é constituído por 12 (doze) membros, indicados pela Administração Pública Municipal e por Organizações Não-Governamentais, que prestem serviços de assistência social direcionados à pessoa idosa, assim definidos:

I – três representantes indicados pela Administração Municipal ligados ao órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante da Câmara Municipal;

V - quatro representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações na área de atendimento da pessoa idosa, sendo dois idosos;

V – um representante da pastoral da pessoa idosa;

VI – um representante idoso das entidades de aposentados e pensionistas, eleito em fórum próprio.

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. Somente será permitida a participação no Conselho Municipal do Idoso de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 4º. A Administração Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanos necessárias ao seu regular funcionamento.

§ 5º. Os representantes do Ministério Público, bem como da OAB e clube de serviços serão convidados a participarem das reuniões, e terão direito às manifestações, mas não a voto.

Art. 5º. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, tendo o plenário como órgão de deliberação máxima.

Art. 7º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.879, de 25 de junho de 2002 e nº 3.148, de 21 de setembro de 2005 e demais disposições contrárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 24 de agosto de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.879, DE 25 DE JUNHO DE 2002.
REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.255/2007

PROPÕE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS~~ aprovou e eu, ~~PREFEITO MUNICIPAL,~~ ~~sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º.~~ Fica ~~autorizado o Executivo Municipal a criar e implantar o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO~~, no Município de Anápolis, ~~com a finalidade de promover condições~~ para a ~~efetiva autonomia, integração e participação do indivíduo objeto deste projeto na sociedade.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins deste Projeto, considera-se como idoso~~ o ~~indivíduo que conte com~~ mais de ~~60 anos.~~

~~Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado ao órgão municipal que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e~~ assistência ~~social – SEMSSO.~~

~~Art. 3º.~~ ~~O Conselho será responsável pela Fiscalização e acompanhamento das políticas de defesa dos direitos do idoso, a ele competindo:~~

~~I –~~ apoiar ~~os órgãos do Executivo Municipal na decisão e formulação de políticas de promoção, proteção e~~ defesa ~~dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor e com o objetivo de eliminar os preconceitos a eles imputados pela sociedade;~~

~~II – oferecer subsídios para a elaboração dos documentos do caráter legal que venham a atender aos~~ interesses ~~dos idosos;~~

~~III – pronunciar-se através da emissão de pareceres e prestação de informações, sobre assuntos que estejam relacionados com a promoção, defesa e proteção dos~~ direitos ~~do idoso, garantidos em legislação vigente;~~

~~IV – receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos~~ a elas ~~assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso;~~

~~V – apoiar o nível técnico as organizações de caráter oficial e também as não governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios apregoados pela Política Nacional do Idoso;~~

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções à entidades particulares de cunho filantrópico e sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento ao idoso;

VII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII – acompanhar, através de representante legitimamente constituído, a elaboração e avaliação da proposta orçamentária, indicando por meio do órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência social da PMA – Prefeitura Municipal de Anápolis, as modificações necessárias para tornar efetiva ação deste conselho, analisando conjuntamente as aplicações e destinação dos recursos financeiros a promoção social, inclusive a atuação do Conselho;

IX – solicitar, quando comprovadamente necessário, aos órgãos executores das políticas sociais da PMA – Prefeitura Municipal de Anápolis, o descredenciamento das instituições destinadas à assistência do idoso, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas ou usando de maneira indevida os recursos repassados.

Art. 4º. O Conselho será responsável pela execução das políticas de defesa dos direitos do idoso, sendo composto por 06 (seis) membros considerados efetivos, a saber:

I – um representante indicado pela Administração Municipal ligado ao órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – três representantes de entidades não governamentais que envolvam ações na área de atendimento ao idoso.

§ 1º. A cada titular corresponderá um suplente para que seja mantida mesma representatividade.

§ 2º. A função de membro do Conselho não dará ao seu ocupante direito a receber qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º. Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito do Município, devendo a indicação ser feita:

I – pelos Secretários, no caso dos representantes a que se referem os itens I a III do art. 4º;

II – pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos do idoso, na hipótese do inciso IV do art. 4º, dentre aquelas organizações que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 25 de junho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

LEI Nº 3.148, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.
REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.255/2007

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, DA LEI MUNICIPAL DE Nº 2.879, DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE PROPÕE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, da Lei Municipal de nº 2.879, de 25 de junho de 2002, que propõe a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e dá outras providências,~~ passam a ~~vigor com as seguintes redações:~~

~~*"Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, órgão permanente, composto por membros do Executivo Municipal e das entidades e organizações civis, de conformidade com as Leis 8.842/94 e 10.741/03.*~~ (NR)

~~***Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se como pessoa idosa o indivíduo que conte com mais de 60 (sessenta) anos.* (NR)~~

~~***Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:* (NR)~~

~~*I - definir, propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal para pessoa idosa observada a legislação em vigor;* (NR)~~

~~*II – cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto 1.948/96 (que regulamenta a Lei 8.842/94) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), tomando as medidas necessárias e legais cabíveis;* (NR)~~

~~*III – divulgar quando necessário, na imprensa local, todas as resoluções;* (NR)~~

~~*IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;* (NR)~~

~~*V – oferecer subsídios para a elaboração dos documentos do caráter legal que venham a atender aos interesses da pessoa idosa;* (NR)~~

~~*VI – pronunciar-se através da emissão de pareceres e prestação de informações, sobre assuntos que estejam relacionados com a promoção, defesa e proteção dos direitos da pessoa idosa, garantidos em legislação vigente;* (NR)~~

~~*VII – receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos a elas assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso;* (NR)~~

~~*VIII – apoiar em nível técnico as organizações de caráter oficial e também as não governamentais no sentido de tornar efetivos os princípios apregoados pela Política Nacional da pessoa idosa;* (NR)~~

~~*IX – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares de cunho filantrópico e sem fins lucrativos que atuam diretamente no atendimento a pessoa idosa;* (NR)~~

~~*X – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;* (NR)~~

~~*XI – acompanhar, através de representantes legitimamente constituídos, a elaboração e avaliação da proposta orçamentária, indicando por meio do órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento a assistências social da PMA – Prefeitura Municipal de Anápolis, as modificações necessárias para tornar efetiva ação deste Conselho, analisando conjuntamente as aplicações e destinação dos recursos financeiros a promoção social, inclusive a atuação do Conselho;* (NR)~~

~~*XII – solicitar, quando comprovadamente necessário, aos órgãos executores das políticas sociais da PMA – Prefeitura Municipal de Anápolis, o descredenciamento das instituições destinadas à assistência da pessoa idosa quando as mesmas não estiverem cumprindo às finalidades propostas ou usando de maneira indevida os recursos repassados."* (NR).~~

~~***Art. 3º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.* (NR)~~

~~***Art. 4º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – será composto por 12 (doze) membros indicados pela Administração Pública Municipal e de Organizações não governamentais, que prestam serviços de assistência social, direcionados a pessoa idosa, a saber:* (NR)~~

~~***I** – dois representantes indicados pela Administração Municipal ligados ao órgão que trata das políticas e ações voltadas ao atendimento e assistência social;* (NR)~~

~~***II** – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;* (NR)~~

~~***III** – um representante da Secretaria Municipal de Educação;* (NR)~~

IV – quatro representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações na área de atendimento a pessoa idosa; **(NR)**

V – dois representantes da pastoral da pessoa idosa; **(NR)**

VI – um representante das entidades de aposentados e pensionistas, eleito em fórum próprio; **(NR)**

VII – um representante da Câmara Municipal. **(NR)**

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. **(NR)**

§ 2º. Somente será permitida a participação no Conselho Municipal da Pessoa Idosa de entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento. **(NR)**

§ 3º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período. **(NR)**

§ 4º. A Administração Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa as condições materiais e humanos necessárias ao seu regular funcionamento. **(NR)**

§ 5º. Os representantes do Ministério Público, bem como da OAB e clube de serviços serão convidados a participarem das reuniões, e terão direito às manifestações, sem contudo a voto. **(NR)**

***Art. 5º.** O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.* **(NR)**

***Art. 6º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, tendo o plenário como órgão de deliberação máxima.* **(NR)**

***Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".* **(NR)**

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 21 de setembro de 2005.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA